REGULAMENTO (CEE) Nº 1891/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que, aquando da fixação do preço de orientação dos bovinos adultos, é conveniente ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade pretende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis na distribuição aos consumidores;

Considerando que o preço de orientação deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 805/68; que o Regulamento (CEE) nº 653/87 (6) prevê a aplicação dos preços comuns em Espanha no início da campanha de 1987/1988;

Considerando que, por meio do Regulamento (CEE) nº 869/84 (7), foi decidido aplicar as medidas de intervenção, a título experimental e durante um período de três anos, com base na grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81 (8); que, tendo em conta a experiência adquirida no decurso desse período e as vantagens ligadas à utilização da referida grelha, é conveniente prosseguir a sua aplicação às medidas de intervenção;

Considerando que é conveniente, em consequência, fixar, daqui em diante, o preço de intervenção por 100 kg de peso carcaça para as categorias de animais elegíveis para a intervenção em relação a uma qualidade de referência definida segundo a mencionada grelha; que, além disso, sendo essas categorias cada vez mais comparáveis do ponto de vista do seu valor comercial, há lugar a que se fixe um preço de intervenção único para as referidas categorias de animais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1987/1988, o preço de orientação dos bovinos adultos é fixado em 205,02 ECUs por 100 quilogramas de peso vivo.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1987/1988, e em derrogação do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de intervenção é fixado, para as carcaças de animais da qualidade R 3 da grelha de classificação comunitária de bovinos adultos, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81, em 344 ECUs por 100 quilogramas de peso carcaça.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização 1987/1988 para a carne de bovino.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

K. E. TYGESEN

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.
(3) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 48.
(4) JO nº C 156 de 15. 6. 1987.
(5) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.
(6) JO nº L 63 de 6. 3. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 32.
(8) JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.